

Referência: Tomada de Preços nº 2017.10.20.1-TP
Fase: Recurso Administrativo

ATA DE JULGAMENTO

Aos 12 de dezembro de 2017, reuniram-se a Presidente e demais membros da Comissão de Licitação do Município de Boa Viagem/CE para análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante **WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão administrativa que a **INABILITOU** no presente certame, o que se dá nos seguintes termos:

1. RELATÓRIO

A Recorrente insurge-se contra a decisão que a inabilitou na presente licitação, alegando que a decisão administrativa prescinde de fundamentação e motivação que a ampare legalmente, tendo em vista que a motivação para o ato se deu por ausência de prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Pública Federal, contrariando, em teses, o item 5.4.3.3 do instrumento convocatório.

Segundo suas próprias razões, a decisão atacada não prospera tendo em vista que o próprio edital, em seus itens 5.4.3.9 e 5.4.3.10, os quais conferem tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da legislação complementar aplicável (LC nº 123/06 e suas alterações).

A Recorrente se respalda em excertos contidos em dispositivos legais e jurisprudência para afirmar que houve excesso contido na decisão recorrida.

Concedido prazo previsto na lei, não foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise detida das razões recursais apresentadas, tem-se que assiste razão à Recorrente, porquanto apesar de não ter apresentado prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Federal, a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações admite que as empresas enquadradas no perfil da Recorrente possam

Praça Monsenhor José Cândido, nº 100 – Centro – Boa Viagem – Ceará
CEP.: 63.870-000 Fone (88) 3427-7001



participar de certames públicos sem, contudo, comprovar a regularidade fiscal até que sejam declaradas vencedoras do certame.

Com efeito, impende-se destacar, *in verbis*:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declara do vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Desnecessário o registro de que para que referido dispositivo tenha validade é necessário que a toda a documentação comprobatória da regularidade fiscal das empresas enquadradas como ME ou EPP tenha sido apresentada mesmo que vencida, o que de fato foi verificado no rol de documentos apresentado pela Recorrente, não cabendo a tese de apresentação posterior de documentos insculpida na exegese do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, o qual se destaca *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Tal entendimento encontra amparo no PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL, no qual clássica é a afirmativa do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”

Saliente-se que tal posicionamento decorre, na realidade, da melhor exegese do art. 3º. da Lei nº 8.666/93, o qual destacamos:

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM – CE
CNPJ Nº 07.963.515/0001-36

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da IGUALDADE, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

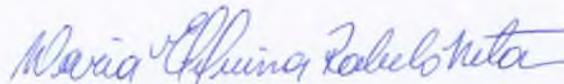
Desta feita, não há como conferir razão aos fatos e fundamentos que inabilitaram a Recorrente do presente certame, sendo razoável se admitir os argumentos expendidos em sede recursal.

3. CONCLUSÃO

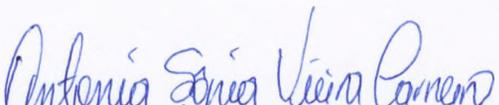
Por todo o exposto, a Comissão de Licitação do Município de Boa Viagem/CE **CONHECE** do recurso interposto, tendo em vista que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, decide-se pela sua total **PROCEDÊNCIA**, reformando-se a decisão que inabilitou a Recorrente, **DECLARANDO-A HABILITADA** para prosseguir no presente certame.

Remeta-se a presente decisão ao Ordenador de Despesa.

Após, publique-se na forma da lei.



MARIA ETELVINA RABELO NETA
Presidente da CPL



ANTONIA SÔNIA VIEIRA CARNEIRO
Membro da CPL



SOLANGE NUNES DE SOUSA
Membro da CPL